

DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.854, DE 19 DE JULHO DE 2007

APROVA O PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE MARICÁ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ, CRIADA PELO DECRETO ESTADO Nº 7.230 DE 23/01/1984.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, em reunião de 192/07/2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, pelo Decreto nº 1.633, de 21/12/77, e pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.069/2007

CONSIDERANDO a necessidade de manter a qualidade de vida na região, a proteção da fauna, da flora, dos sítios arqueológicos, a preservação da biodiversidade, da paisagem e das belezas cênicas, para fins de pesquisas científicas, turismo ecológico e educação ambiental, na região da Área de Proteção Ambiental de Maricá;

CONSIDERANDO que os múltiplos usos possíveis dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Maricá necessitam ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico, a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a área da APA de Maricá foi definida como Área de Interesse Especial do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 1.130, de 12 de fevereiro de 1987, e pelo Decreto nº 9.760, de 11 de março de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer Plano de Manejo que defina diretrizes e normas a serem obedecidas na Área de Proteção Ambiental de Maricá, visando possibilitar a ocupação sem prejuízo para a manutenção da dinâmica dos ecossistemas existentes;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da elaboração do Plano de Manejo da APA de Maricá, em cumprimento ao disposto no art. 27, §3º, da Lei 9.925/00;

CONSIDERANDO que será assegurada à participação da população residente, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9.985/00 e que tal participação será levada em consideração para edição de Decreto Estadual;

D E L I B E R A:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Maricá, localizada no município de Maricá, criada pelo Decreto nº 7.230 de 23 de janeiro de 1984.

Parágrafo Único - O Plano de Manejo da APA de Marica tem os seguintes objetivos:

- proteger a biodiversidade, quer seja pela sua importância genética, assegurando o processo evolutivo, ou pelo seu valor econômico ou ainda para atividades de pesquisa científica e de lazer;
- proteger espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótopos, comunidades bióticas únicas;
- proteger formações geológicas e geomorfológicas de relevante valor, paisagens de rara beleza cênica, como garantia de diversificação e auto-regulação do meio ambiente;

- proteger os corpos hídricos minimizando a erosão, a sedimentação, especialmente quando afetem ou possam afetar atividades que dependam da utilização da água ou do solo, como colaborar com a manutenção dos ciclos biogeoquímicos fundamentais à conservação ambiental;
- conservar valores culturais, históricos e arqueológicos – considerados patrimônio cultural da nação – para a investigação científica e as visitas controladas;
- promover as bases para o desenvolvimento sustentável da região costeira, através do ordenamento e disciplinamento de atividades, adequando-as às características da região, visando à conservação do meio ambiente; proporcionando os meios para a educação ambiental, investigação, estudos, divulgação sobre os recursos naturais e o fomento do seu manejo sustentável;
- proporcionar os mecanismos para a gestão e o monitoramento ambiental da região, em cooperação e parceria com os municípios, comunidade científica e demais segmentos da sociedade civil organizada, visando garantir-se a qualidade dos sistemas naturais existentes, além da melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 2º – Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do território e o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental, fica a APA de Maricá dividida nas seguintes zonas:

- I – Zonas de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS;
- II – Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS;
- III – Zonas de Ocupação Controlada - ZOC;

Parágrafo Único – As Zonas mencionadas têm seus limites descritos no Anexo I (limites) e estão representadas em bases cartográficas na escala 1:20.000, parte integrante desta Deliberação (Anexo II).

Art. 3º – Para efeito desta Deliberação considera-se:

I – Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) é aquela destinada à salva guarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas, e/ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas, da biodiversidade e de sítios arqueológicos. Nessa categoria de zona não é admitida a utilização de áreas para fins de implantação de projetos turístico-hoteleiros e de condomínios, bem como de edificações, exceto as intervenções indispensáveis à recuperação, pesquisas científicas, atividades educacionais e fiscalização da APA.

- a) ZPVS A – Corresponde a uma faixa com largura de trezentos (300) metros, demarcados a partir da linha de preamar máxima, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 303/2002, estendendo-se ao longo de toda a faixa de restinga, envolvendo, além do primeiro cordão de dunas, as áreas brejosas interiores.
- b) ZPVS B – Corresponde à elevação topográfica situada a oeste da APA – Morro do Mololô, limitado em parte pelo Rio Brejo da Costa, a Lagoa de Maricá e a depressão situada entre os cordões arenosos.
- c) ZPVS C – Corresponde a elevação conhecida como Morro do Boqueirão, situada entre a comunidade de Zacarias, as Lagoas de Maricá e da Barra e a ponte de acesso ao Centro Urbano.

- d) ZPVS D – Compreende a totalidade da Ponta do Fundão, delimitada ao norte, a leste e a oeste pelo espelho d'água da Lagoa da Barra; ao sul, pela Rua Otacílio de A. Rangel.
- e) ZPVS E – Corresponde à totalidade do território da Ilha Cardoso ou dos Amores, situada na Lagoa da Barra, entre a Ponta do Fundão e a Ponta do Boqueirão.

II – Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) é aquela destinada à salvaguarda de espécies nativas que, apesar de endêmicas e/ou ameaçadas de extinção, encontra-se em estado vulnerável de degradação ambiental em consequência de pressão antrópica local, podendo admitir, nos locais desprovidos de vegetação, uso moderado e auto-sustentado dos recursos naturais.

- a) ZCVS A – Corresponde à faixa situada na porção média da estrada que passa pelo Morro do Mololô e dá acesso à área do Ministério da Aeronáutica; essa faixa possui largura variada prolongando-se a sua maior extensão em direção a Oeste.
- b) ZCVS B – Corresponde à faixa compreendida entre a Avenida Litorânea, na altura da localidade de Zacarias e a faixa de praia; a oeste faz limite com a ZPVS A e a leste com a área urbana de Barra de Maricá.
- c) ZCVS C – Corresponde à faixa com largura de 100 metros a partir da margem da Lagoa de Maricá.
- d) ZCVS D - Corresponde à área do segundo cordão arenoso compreendida entre a estrada que liga a Avenida Litorânea à praia até o limite onde se inicia a ZOC B e até a confluência da Avenida Litorânea com a ZPVS A.
- e) ZCVS E – Corresponde à faixa com largura de 30 metros a partir da margem do Rio Brejo da Costa.

III – Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é aquela que, além de apresentar certo nível de degradação ambiental com menores possibilidades de preservação, fornece condições favoráveis à expansão moderada das áreas urbanas já consolidadas. A Zona de Ocupação Controlada está dividida em:

- a) ZOC A – Localiza-se ao Norte da APA de Maricá, na Ponta dos Macacos, entre o Rio do Brejo da Costa e a Lagoa de Maricá estendendo-se até a estrada RJ-110
- b) ZOC B – Seu limite Norte corresponde à estrada RJ-110 estendendo-se até o início da ZCVS- A. De um lado faz limite com o Rio Brejo da Costa e do outro com a FMP da Lagoa de Maricá.
- c) ZOC C – Localiza-se a Oeste da APA de Maricá, próximo à faixa marginal do Rio do Brejo da Costa e estende-se até o espaço situado entre o primeiro cordão (ZPVS-A) e a base do Morro do Mololô (ZPVS-B).
- d) ZOC D – Corresponde à faixa de largura variada situada entre a FMP da Lagoa de Maricá e o trecho da Avenida Litorânea, que vai de sua confluência com as ZCVS C e D até a ZOC – E (Zacarias).
- e) ZOC E – Corresponde à região denominada de Zacarias, localizada a leste da APA de Maricá, na orla da Lagoa de Maricá.
- f) ZOC F – Corresponde à área situada entre a localidade Zacarias, a base do Morro do Fundão, a ZCVS-C e a extremidade leste da APA.

Art. 4º – Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na APA de Maricá sem a licença ambiental expedida pela FEEMA, que exigirá:

- a) Adequação ao Plano de Manejo da área;
- b) Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) Sistema de vias públicas com implantação de galerias de águas pluviais;
- d) Implantação de áreas verdes, com plantio de espécies nativas da restinga, para manutenção da paisagem e da fauna local.
- e) Implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas no interior da APA e nas bacias de contribuição à Lagoa de Maricá.
- f) Adequação a legislação ambiental vigente, mesmo quando localizado em zona apropriada.
- g) Justificativas técnicas para fins de pesquisa científica, educação ambiental, uso turístico e hoteleiro.
- h) A garantia de integridade da paisagem local e a proteção dos corpos d'água.

Art. 5º – As disposições desta Deliberação quanto à ocupação não desobrigam o cumprimento da Lei Orgânica municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 6º – Implantação de projetos turístico-urbanísticos e condomínios na APA não será permitida nos seguintes casos:

- a) em locais onde forem observadas condições geológicas ou geotécnicas que não aconselhem a edificação;
- b) quando forem propostos para Zonas de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS);
- c) quando forem propostos para Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), exceto nas áreas desprovidas de formações de vegetação de restinga arbóreo-arbustiva e dunas, desde que sejam apresentadas justificativas técnicas e locais com mapeamento em escala apropriada e levantamentos de flora e fauna;
- d) em cordões arenosos com vegetação de restinga em estágio avançado de regeneração e nos alagadiços ou brejos onde for constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção;
- e) em área de dunas com vegetação fixadora e nas faixas marginais de proteção de corpos d'água (conforme o que estabelecem a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 - Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/2002 e delimitadas pelo zoneamento ambiental anexo;

I – Todos os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios deverão prever servidão de acesso à praia (oceânica e de lagoa) com um espaçamento de 100 (cem) em 100 (cem) metros, pelo menos.

II – Os projetos turístico-urbanísticos e de implantação de condomínios localizados no interior da APA, nas ZOCs, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) as obras que exigirem movimento de terra deverão ser executadas segundo projeto que assegure:
 - 1 – a proteção dos corpos d'água contra assoreamento e erosão;
 - 2 – a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa nelas situadas.
- b) a implantação de empreendimentos somente ocorrerá após a instalação dos dispositivos de tratamento de esgotos aprovados no licenciamento ambiental, sendo esta obrigação intransferível aos futuros proprietários;

- c) as áreas objetos de implantação de empreendimentos manterão uma faixa não edificável, com afastamento daquelas caracterizadas como de preservação permanente, nunca inferior a 15 (quinze) metros,
- d) as formações de vegetação de restinga arbórea não deverão ser objeto de supressão, bem como as Áreas de Preservação Permanente não deverão sofrer intervenções,
- e) deverá ser, ainda, comprovada a viabilidade locacional e técnico-operacional para implantação dos seguintes equipamentos urbanos:
 - 1- rede de abastecimento de água potável;
 - 2- rede de drenagem de águas pluviais e de esgoto sanitário;
 - 3- estação de tratamento de esgotos (ETE)

III – Nas Zonas de Ocupação Controlada os critérios de ocupação estão assim definidos:

- a) ZOC A (Ponta dos Macacos) – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos ou 16 (dezesesseis) metros de altura. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- b) ZOC B - Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40%. O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Dos 60% restantes, 30% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas etc. Os 30% restantes terão a vegetação nativa mantida em estado natural. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- c) ZOC C – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40% O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Dos 60% restantes, 20% poderão ser utilizados com jardins, piscinas, estacionamento, ruas e 40% terão mantida a vegetação nativa em estado natural, ou serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- d) ZOC D – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 40% (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). O gabarito admitido será de até 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros de altura. Os 60% restantes deverão ter a vegetação nativa mantida em estado natural, ou serão objeto de implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.
- e) ZOC E – Áreas destinadas à ocupação de comunidade tradicional, com taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e gabarito máximo de 02 andares ou 08 metros.
- f) ZOC F – Nesta ZOC a taxa máxima de ocupação permitida será de 70% (incluindo área de jardim, piscina, estacionamento etc). O gabarito admitido será de até 4 (quatro) pavimentos ou 16 (dezesesseis) metros de altura. Os 30% restantes serão objeto de implantação de projetos de

recuperação de áreas degradadas e reflorestamento com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

Parágrafo Único – Para o cálculo da taxa máxima de ocupação a ser utilizada não poderão ser incluídas as áreas definidas como de preservação permanente e de Reserva Legal, conforme definido na legislação vigente.

Art. 7º – Na Zona de Ocupação Controlada, ocupada pela Colônia de Pescadores de Zacarias, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal.

Parágrafo Único – Qualquer proposta de modificação na área deste núcleo deverá ser orientada no sentido de manter suas características sócio-culturais, quais sejam: o exercício de suas atividades econômicas, seu desenho urbano dentro dos padrões estabelecidos historicamente e suas características locais. Essas propostas deverão ser objeto de estudos específicos, contando com a participação da comunidade afetada, a sociedade civil organizada e instituições de pesquisa para a tomada de decisões.

Art. 8º – A ocupação do solo no território da APA, nas zonas não enquadradas como ZOC, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – São consideradas não edificantes todas as áreas:

- a) situadas nas ZPVS, exceto as obras indispensáveis à recuperação, de apoio à pesquisa, à administração e fiscalização da APA;
- b) consideradas de preservação permanente pela Lei nº 4.771, de 15/09/65 – Código Florestal, Lei nº 6.938/81, Constituição Estadual, artigo 268 e Resolução CONAMA 303/2002;
- c) situadas na faixa marginal de proteção de 30 (trinta) metros do Rio do Brejo da Costa, conforme delimitada pelo zoneamento ambiental (anexo);

II – Nas ZCVSs será admitida uma ocupação com as seguintes características:

- a) Para a ZCVS A - será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros, 20% (vinte por cento) de área permeável e 60% (sessenta por cento) destinados à recuperação, empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga;
- b) Para a ZCVS B – será permitida a taxa máxima de 20% (vinte por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros, 15% (quinze por cento) de área impermeável, 15% (quinze por cento) de área permeável e 50% (cinquenta por cento) destinados à recuperação empregando-se, para isto, espécies nativas da restinga
- c) ZCVS C – área destinada à implantação de atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável, associados à estabilização das margens da lagoa, através de recomposição vegetal com espécies nativas. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros decorrentes da legislação que incidem sobre a Faixa Marginal de Proteção.
- d) Para a ZCVS D – será permitida a taxa máxima de 15% (quinze por cento) de ocupação, gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos ou 8 (oito) metros, 15% (quinze por cento) de área permeável e 70% (setenta por cento) destinados à recuperação empregando-se, para isto, espécies nativas de restinga

e) Para a ZCVS E – área destinada à implantação de atividades recreativas com ênfase no ecoturismo, atividades de cunho técnico-científico, educacional e projetos de manejo sustentável, associados à estabilização das margens do Rio Brejo da Costa. A estes parâmetros se somam, ainda, os demais parâmetros decorrentes da legislação que incidem sobre a Faixa Marginal de Proteção.

III – É vedada a implantação de indústrias de médio e grande porte no interior da APA, bem como a ampliação das já instaladas, independente da sua tipologia industrial, e de indústrias de pequeno porte com médio e alto potencial poluidor, de acordo com os critérios de classificação estabelecidos pela CECA.

IV – É vedada a extração mineral de qualquer substância no território da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

V – São proibidos no território da APA:

- a) aterros em espelho d'água;
- b) lançamento de efluentes líquidos sem processo de tratamento ou que não atendam aos padrões de lançamento previstos pela legislação em vigor;
- c) lançamento de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- d) vazadouros de lixo e/ou aterros sanitários;
- e) construção de cais, pier, atracadouros ou similares que interfiram na circulação das águas, sem licenciamento ambiental;

Art. 9º – Não serão permitidas no território da APA de Maricá atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo às pessoas ou à biota. As atividades acima descritas deverão ter consulta prévia ao órgão ambiental e estarão condicionadas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de recomposição da vegetação, deverão ser utilizadas espécies nativas de restinga para manutenção da paisagem e apoio à fauna. Os proprietários deverão apresentar projeto de recomposição da cobertura florestal a serem submetidos ao órgão competente e só deverão ser implantados após aprovação.

Art. 10 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, mesmo quando localizadas em zonas adequadas, terão sua instalação, operação e ampliação submetidas ao licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

Art. 11 – As áreas degradadas, localizadas nas ZPVSs e ZCVSs, terão prioridade nos planos de recuperação e reflorestamento a serem desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Ambiente – SEA.

Art. 12 – As bases cartográficas originais e cópias, que representam o zoneamento da APA de Maricá, estão disponíveis, para consulta, no Site da FEEMA ou na Biblioteca desta Fundação situada na Rua Fonseca Teles nº 121/6º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Art. 13 – Os recursos provenientes das medidas compensatórias decorrentes da implantação de empreendimentos de qualquer natureza serão destinados exclusivamente para os procedimentos de implantação e administração da APA de Maricá.

Art. 14 – As infrações à presente Deliberação, bem como ao Decreto nº 7.230 de 23/01/1984, e às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores, sem

prejuízo da obrigação de reparação e indenização de dano, às sanções legais cabíveis.

Art. 15 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente da CECA

ANEXO 1

PONTOS DE COORDENADAS UTM QUE DESCREVEM O ZONEAMENTO DA APA DE MARICÁ

ZPVS-A			ZPVS-B		
Ponto	LONG	LAT	Ponto	LONG	LAT
145	721468,7918	7458996,7539	8	716076,2297	7460162,8231
270	720953,8661	7458992,6224	9	716174,4631	7460146,2785
271	721314,0891	7458999,7095	10	716237,0223	7460160,2380
272	721358,0783	7458995,0662	11	716274,2476	7460136,4551
273	721460,2311	7459119,2136	12	716265,4583	7460082,1683
274	721472,4503	7459193,0178	13	716187,4743	7460040,5560
275	721468,2958	7459161,0034	14	716209,1025	7460010,7239
266	717328,4203	7458736,7517	15	716173,3040	7459945,8391
267	717551,2991	7458791,9826	16	716235,2056	7459842,9183
268	720293,5389	7458978,6925	17	716251,6133	7459750,4388
269	720420,6189	7458990,1785	18	716353,7883	7459751,1846
94	721474,0549	7459243,5695	19	716380,6371	7460165,8509
95	721345,1802	7459244,5241	20	716573,8000	7460312,0282
96	721289,3345	7459258,3662	21	716605,1238	7460247,1434
98	720959,9881	7459278,4134	22	716600,6489	7460221,7861
104	720329,4567	7459251,6838	23	716623,7688	7460186,7334
108	719955,7200	7459235,4551	24	716661,8048	7460173,3089
110	719513,2502	7459226,8635	25	716661,0590	7460100,9661
111	719498,4535	7459214,4533	26	716681,1956	7460048,7599
115	719066,0073	7459201,0886	27	716689,3995	7459986,8582
121	718672,7008	7459164,8127	28	716754,2843	7459870,5130
125	718302,7826	7459129,0142	29	716766,9629	7459792,9496
133	717789,6704	7459061,7130	30	716822,8981	7459749,6930
134	717638,8766	7459096,5196	32	716870,6295	7459765,3549
135	717318,1814	7459039,6521	135	717318,1814	7459039,6521
151	716181,1674	7458532,4480	136	717300,4686	7459138,4710
152	716373,7911	7458869,8842	137	717258,5172	7459173,8966
159	714915,5720	7458195,1099	143	717077,6600	7459164,5741
160	714912,3090	7458317,7270	144	716973,2477	7459235,4253
163	715013,4068	7458556,4730	150	716412,4099	7458871,1182
164	715684,0870	7458740,0201	152	716373,7911	7458869,8842
293	716355,2553	7458877,3329	153	716334,1152	7459115,1064
146	720897,0583	7459005,8579	154	716519,8375	7459175,1930
147	719119,9504	7458903,2938	155	716521,6583	7459095,0775
148	717732,4952	7458758,2281	156	716410,5891	7459004,0371
149	717651,1201	7458794,7544	157	716439,7220	7459169,7306
			158	716421,5139	7459368,1986
			165	716253,9996	7459087,7943
			166	716232,1500	7459111,4648
			167	716137,4680	7459087,7943
			168	716088,3062	7459040,4533
			169	716046,2528	7459096,8983
			170	715809,7227	7459075,0486
			171	715730,4006	7459086,2074
			172	715523,8559	7459027,7076

ZPVS-C		
Ponto	LONG	LAT
61	722191,7451	7459837,6977
62	722260,7319	7459759,3884
63	722300,8188	7459750,9982
64	722422,9440	7459775,2367
65	722544,1369	7459861,9363

66	722575,8335	7459861,9363	173	715503,8270	7459047,7365
67	722559,0530	7459695,9952	174	715390,9370	7459062,3030
68	722602,8689	7459613,0247	175	715494,7230	7459073,2278
69	722729,9743	7459569,8282	176	715602,1506	7459175,1930
70	722731,5198	7459603,7021	177	715831,5724	7459268,0542
72	722658,8041	7459693,1984	178	715986,3410	7459264,4126
73	722726,5861	7459860,5684	179	716070,0981	7459308,1119
74	722906,7835	7459987,7905	180	716024,5779	7459360,9154
76	722980,8297	7459875,9201	181	716277,6701	7459329,9616
79	723043,8247	7459870,3266	182	716121,0807	7458905,7135
80	723075,5213	7459902,9554	183	716000,9074	7459040,4533
81	723027,0441	7460144,4091	184	715884,3758	7459040,4533
82	723139,8913	7460369,1087	185	715614,8963	7458867,4766
83	723070,8600	7460359,7596	186	715549,3472	7458892,9679
84	723001,8733	7460334,5887	187	715489,2606	7458867,4766
85	722929,1575	7460275,8568	188	715062,8130	7458844,1606
86	722762,2842	7460264,6697	190	715057,7292	7459065,9446
87	722652,2783	7460236,7021	191	715139,6656	7459058,6613
88	722442,4940	7459997,5112	192	715172,4401	7459084,1526
89	722372,6023	7459992,4518	193	715168,7985	7459142,4185
90	722248,6126	7459881,5136	194	715108,7118	7459200,6843
279	722948,2890	7459975,5373	195	715132,3823	7459320,8576
280	723037,9782	7459986,5346	196	715181,5441	7459300,8287
281	723085,1444	7460376,5725	197	715351,9669	7459398,3090
282	723161,1480	7460394,4126	198	715355,3641	7459524,7880
284	723164,3250	7460389,5249	199	715320,3901	7459626,3504
278	722797,9925	7459939,6128	200	715534,6706	7459829,1072
ZPVS-D			255	715799,7697	7459912,0692
Ponto	LONG	LAT	256	715530,9714	7459817,4205
232	724331,1009	7459989,0939	257	715415,6219	7459730,1752
233	724669,7710	7459989,0939	258	715398,5149	7459689,3629
234	724813,6148	7460296,8103	259	715357,2139	7459665,9020
235	725117,6896	7460582,6771	261	715102,8096	7458851,1237
236	725159,5682	7460731,9833	262	715154,6191	7458835,4831
237	725121,3312	7460888,5727	263	715313,7135	7458863,8317
238	724990,2331	7461034,2373	264	715345,7279	7458860,4103
239	724780,8403	7461139,8441	265	715395,8267	7458874,5846
240	724840,9269	7460959,5842	290	715669,9969	7459057,5397
241	724844,5685	7460848,5149	292	716331,1987	7458889,1703
242	724795,4067	7460770,2202	293	716355,2553	7458877,3329
243	724748,0658	7460802,9947	ZPVS-E		
244	724651,5630	7460988,7171	Ponto	LONG	LAT
245	724647,9213	7461034,2373	216	723850,4077	7461409,3236
246	724542,3145	7460946,8385	217	723895,9279	7461312,8208
247	724476,7655	7460761,1162	218	723777,5755	7461068,8326
248	724298,3263	7460883,1103	219	723801,2459	7460901,3183
249	724123,5288	7460937,7345	220	723901,3904	7460779,3242
250	724070,7254	7460923,1680	221	723823,0956	7460613,6308
251	724096,2167	7460773,8618	222	723821,2748	7460349,6137

252	724065,2630	7460651,8677	223	723905,0320	7460333,2265
253	724065,2630	7460522,5904	224	723915,9568	7460284,0647
254	724241,8813	7460296,8103	225	723874,0782	7460242,1861
			226	723706,5640	7460382,3883
			227	723659,2230	7460711,9544
			228	723462,5758	7461045,1621
			229	723537,2289	7461041,5205
			230	723580,9283	7461167,1562
			231	723695,6391	7461400,2195

ZOC-A		
Ponto	LONG	LAT
1	717160,6643	7461398,4578
2	717053,2796	7461555,9913
3	716767,2347	7461538,1421
4	716656,6013	7461237,0483
5	716399,6453	7460879,2377
34	716749,8095	7460417,1864
35	716839,3058	7460838,5649
36	717026,5023	7461260,6892
37	717117,4902	7461341,2359

ZOC-B		
Ponto	LONG	LAT
5	716399,6453	7460879,2377
6	716313,5615	7460761,4811
7	716239,9123	7460368,6787
8	716076,2297	7460162,8231
9	716174,4631	7460146,2785
10	716237,0223	7460160,2380
11	716274,2476	7460136,4551
12	716265,4583	7460082,1683
13	716187,4743	7460040,5560
14	716209,1025	7460010,7239
15	716173,3040	7459945,8391
16	716235,2056	7459842,9183
17	716251,6133	7459750,4388
18	716353,7883	7459751,1846
19	716380,6371	7460165,8509
20	716573,8000	7460312,0282
21	716605,1238	7460247,1434
22	716600,6489	7460221,7861
23	716623,7688	7460186,7334
24	716661,8048	7460173,3089
25	716661,0590	7460100,9661
26	716681,1956	7460048,7599
27	716689,3995	7459986,8582
28	716754,2843	7459870,5130
29	716766,9629	7459792,9496
30	716822,8981	7459749,6930
32	716870,6295	7459765,3549
33	716763,9797	7460094,9996
34	716749,8095	7460417,1864

ZOC-E		
Ponto	LONG	LAT
58	721475,7746	7459335,2132
59	721823,5051	7459394,8774
60	722100,3843	7459609,2956
61	722191,7451	7459837,6977
62	722260,7319	7459759,3884
92	722249,6897	7459334,7364
93	721900,2961	7459337,6003
94	721474,0549	7459243,5695

ZOC-F		
Ponto	LONG	LAT
62	722260,7319	7459759,3884
63	722300,8188	7459750,9982
64	722422,9440	7459775,2367
65	722544,1369	7459861,9363
66	722575,8335	7459861,9363

67	722559,0530	7459695,9952
68	722602,8689	7459613,0247
69	722729,9743	7459569,8282
91	722722,2303	7459331,8725
92	722249,6897	7459334,7364

ZOC-C			ZOC-D		
Ponto	LONG	LAT	Ponto	LONG	LAT
163	715013,4068	7458556,4730	96	721289,3345	7459258,3662
164	715684,0870	7458740,0201	97	721107,0007	7459289,3916
292	716331,1987	7458889,1703	98	720959,9881	7459278,4134
293	716355,2553	7458877,3329	99	720601,5255	7459497,9777
182	716121,0807	7458905,7135	100	720587,2061	7459495,1138
183	716000,9074	7459040,4533	101	720442,5800	7459404,9015
184	715884,3758	7459040,4533	102	720246,4041	7459463,1338
185	715614,8963	7458867,4766	103	720217,7652	7459454,5421
186	715549,3472	7458892,9679	104	720329,4567	7459251,6838
187	715489,2606	7458867,4766	105	720053,0920	7459340,9415
188	715062,8130	7458844,1606	106	719876,0086	7459321,3716
189	715101,4286	7459089,6151	108	719955,7200	7459235,4551
190	715057,7292	7459065,9446	109	719642,1249	7459289,3916
191	715139,6656	7459058,6613	110	719513,2502	7459226,8635
192	715172,4401	7459084,1526	112	719426,8564	7459232,5913
193	715168,7985	7459142,4185	113	719350,9635	7459250,7292
194	715108,7118	7459200,6843	114	719237,8402	7459264,0940
195	715132,3823	7459320,8576	116	719063,1434	7459300,3698
196	715181,5441	7459300,8287	117	719212,5426	7459339,9869
197	715351,9669	7459398,3090	118	719093,2141	7459374,3534
198	715355,3641	7459524,7880	119	718937,1326	7459413,0158
199	715320,3901	7459626,3504	120	718738,0927	7459425,4260
200	715534,6706	7459829,1072	122	718706,5900	7459329,9633
201	715106,8910	7459524,7880	123	718661,2452	7459385,8090
202	715082,6217	7459313,5744	124	718589,6482	7459385,8090
256	715530,9714	7459817,4205	126	718440,7263	7459331,8725
257	715415,6219	7459730,1752	127	718252,1874	7459342,3734
258	715398,5149	7459689,3629	128	718465,5466	7459381,5131
259	715357,2139	7459665,9020	129	718306,1238	7459398,6964
261	715102,8096	7458851,1237	130	717876,0642	7459394,4006
262	715154,6191	7458835,4831	131	718176,7718	7459352,3970
263	715313,7135	7458863,8317	132	717984,4144	7459362,8979
264	715345,7279	7458860,4103	287	721275,4763	7459265,1112
265	715395,8267	7458874,5846			

ZCVS-A			ZCVS-C		
Ponto	LONG	LAT	Ponto	LONG	LAT
17	716251,6133	7459750,4388	1	717160,6643	7461398,4578
18	716353,7883	7459751,1846	32	716870,6295	7459765,3549
150	716412,4099	7458871,1182	33	716763,9797	7460094,9996
153	716334,1152	7459115,1064	34	716749,8095	7460417,1864

154	716519,8375	7459175,1930	35	716839,3058	7460838,5649
155	716521,6583	7459095,0775	36	717026,5023	7461260,6892
156	716410,5891	7459004,0371	37	717117,4902	7461341,2359
157	716439,7220	7459169,7306	38	717204,1898	7461291,0807
165	716253,9996	7459087,7943	39	717112,8289	7461209,0424
166	716232,1500	7459111,4648	40	716924,5137	7460774,6123
167	716137,4680	7459087,7943	41	716849,0012	7460404,5077
168	716088,3062	7459040,4533	42	716862,9850	7460099,6609
169	716046,2528	7459096,8983	43	717050,3679	7459639,1278
170	715809,7227	7459075,0486	44	717165,0351	7459640,0600
171	715730,4006	7459086,2074	45	717224,6993	7459616,7537
172	715523,8559	7459027,7076	46	717490,3915	7459604,6344
173	715503,8270	7459047,7365	47	717761,6773	7459497,4252
174	715390,9370	7459062,3030	48	718641,7244	7459483,4414
175	715494,7230	7459073,2278	49	718697,6596	7459523,5283
176	715602,1506	7459175,1930	50	719641,1000	7459388,3516
177	715831,5724	7459268,0542	51	720122,1427	7459485,3060
178	715986,3410	7459264,4126	52	720143,5845	7459530,9864
179	716070,0981	7459308,1119	53	720254,5227	7459585,0571
180	716024,5779	7459360,9154	54	720440,0411	7459503,9510
181	716277,6701	7459329,9616	55	720558,4006	7459605,2317
290	715669,9969	7459057,5397	56	721058,1251	7459405,1322
292	716331,1987	7458889,1703	57	721329,4108	7459356,6550
293	716355,2553	7458877,3329	58	721475,7746	7459335,2132

ZCVS-B		
Ponto	LONG	LAT
91	722722,2303	7459331,8725
92	722249,6897	7459334,7364
93	721900,2961	7459337,6003
94	721474,0549	7459243,5695
145	721468,7918	7458996,7539
215	722736,0737	7459082,3318
273	721460,2311	7459119,2136
274	721472,4503	7459193,0178
275	721468,2958	7459161,0034
276	722506,4416	7459079,6233
277	722716,8568	7459174,6889

ZCVS-D		
Ponto	LONG	LAT
32	716870,6295	7459765,3549

94	721474,0549	7459243,5695
97	721107,0007	7459289,3916
99	720601,5255	7459497,9777
100	720587,2061	7459495,1138
101	720442,5800	7459404,9015
102	720246,4041	7459463,1338
103	720217,7652	7459454,5421
105	720053,0920	7459340,9415
106	719876,0086	7459321,3716
107	719974,8126	7459425,9033
109	719642,1249	7459289,3916
117	719212,5426	7459339,9869
118	719093,2141	7459374,3534
119	718937,1326	7459413,0158
120	718738,0927	7459425,4260
123	718661,2452	7459385,8090
124	718589,6482	7459385,8090
128	718465,5466	7459381,5131
129	718306,1238	7459398,6964
130	717876,0642	7459394,4006
138	717734,8986	7459403,2309
139	717473,8677	7459505,7788
140	717214,7013	7459516,9658
141	717141,0533	7459541,2044
142	717011,4701	7459550,5269
286	721337,3056	7459346,7357

110	719513,2502	7459226,8635	288	720587,5336	7459608,9604
111	719498,4535	7459214,4533	289	720480,7375	7459518,2937
112	719426,8564	7459232,5913			
113	719350,9635	7459250,7292			
114	719237,8402	7459264,0940	ZCVS-E		
115	719066,0073	7459201,0886	Ponto	LONG	LAT
116	719063,1434	7459300,3698	1	717160,6643	7461398,4578
121	718672,7008	7459164,8127	2	717053,2796	7461555,9913
122	718706,5900	7459329,9633	3	716767,2347	7461538,1421
125	718302,7826	7459129,0142	4	716656,6013	7461237,0483
126	718440,7263	7459331,8725	5	716399,6453	7460879,2377
127	718252,1874	7459342,3734	6	716313,5615	7460761,4811
130	717876,0642	7459394,4006	7	716239,9123	7460368,6787
131	718176,7718	7459352,3970	8	716076,2297	7460162,8231
132	717984,4144	7459362,8979	160	714912,3090	7458317,7270
133	717789,6704	7459061,7130	163	715013,4068	7458556,4730
134	717638,8766	7459096,5196	200	715534,6706	7459829,1072
135	717318,1814	7459039,6521	201	715106,8910	7459524,7880
136	717300,4686	7459138,4710	202	715082,6217	7459313,5744
137	717258,5172	7459173,8966	203	717213,5651	7461356,5202
138	717734,8986	7459403,2309	204	717063,2814	7461584,2312
139	717473,8677	7459505,7788	205	716754,7217	7461565,9130
140	717214,7013	7459516,9658	206	716598,1322	7461172,6186
141	717141,0533	7459541,2044	207	716282,3994	7460766,5786
142	717011,4701	7459550,5269	208	716206,6587	7460364,1802
143	717077,6600	7459164,5741	209	715787,8730	7459938,1113
144	716973,2477	7459235,4253	210	715573,0177	7459888,0821
			211	715074,1165	7459532,0712
			212	715024,9547	7459067,7654
			213	714969,2428	7458474,4024
			214	715052,2668	7459308,1119
			189	715101,4286	7459089,6151
			255	715799,7697	7459912,0692
			38	717204,1898	7461291,0807

Publicada no Diário Oficial de 03/08/07.